



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000011284**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005912-89.2021.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO MISSÃO AMOR - IRMA, é apelado MUNICÍPIO DE ITAPEVI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 11 de janeiro de 2025.

**SOUZA NERY**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005912-89.2021.8.26.0271  
 APELANTE: INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO MISSÃO AMOR - IRMA  
 APELADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVI  
 COMARCA: ITAPEVI

Voto nº 59.695 (NM)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a irregularidade nas contas prestadas e condenou a ré à restituição de R\$ 202.575,53, além de honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a concessão do benefício da gratuidade de justiça; e (ii) a alegação de que a prova pericial não deve ser considerada como verdade absoluta, além da regularidade das atividades da instituição.

III. Razões de decidir

3. Defere-se o benefício da justiça gratuita à apelante apenas para o processamento do recurso.

4. O recurso não merece provimento, pois a ação de exigir contas é bifásica e a obrigação da ré de prestar contas foi reconhecida em decisão transitada em julgado.

5. O laudo pericial concluiu que a prestação de contas foi deficitária, e as alegações da apelante não foram suficientes para refutar as conclusões do perito.

6. Mantém-se a sentença que julgou procedente o pedido, com a majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor da condenação.

IV. Dispositivo e tese

7. Negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

8. Tese de julgamento: "1. A prestação de contas foi considerada irregular. 2. O laudo pericial é válido e não foi refutado adequadamente."

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código Civil, arts. 389, 405 e 406; Lei nº 14.905/2024; art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *INSTITUTO DE*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*RECUPERAÇÃO MISSÃO AMOR - IRMA* em face de *MUNICÍPIO DE ITAPEVI* em razão de r. sentença que, em sede de segunda fase de ação de exigir contas, julgou procedente o pedido para i) declarar a irregularidade nas contas prestadas pela ré, do período de 01 de fevereiro de 2020 a 31 de janeiro de 2021, que decorrem do Termo de Fomento nº 001/2018 e seus aditivos; ii) condenar a parte ré na restituição da quantia de R\$ 202.575,53, atualizado monetariamente pelo IPCA, desde os respectivos desembolsos (Súmula 46 do STJ) até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora pela taxa legal, apurada pela diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, a partir da citação, tudo na forma dos artigos 389, 405 e 406, do Código Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. Diante da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.<sup>1</sup>

Apela a ré requerendo, primeiramente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, aduz que a prova pericial não pode ser tomada como verdade absoluta, devendo ser contraposta com os demais elementos juntados aos autos. Ressalta a regularidade das atividades realizadas pela Instituição, bem como o devido cumprimento das metas e obrigações de resultado pactuadas, e que a exigência de relatório de detalhamento financeiro só poderia ocorrer na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho. Requer a reforma da r. sentença para que o pedido seja julgado improcedente.<sup>2</sup>

Sobrevieram contrarrazões.<sup>3</sup>

A d. Procuradoria de Justiça declinou de intervir no feito.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Fls. 1.727-1.730, proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Dra. DANIELE MACHADO TOLEDO, da 1<sup>a</sup> Vara cível da Comarca de Itapevi, cujo relatório se adota.

<sup>2</sup> Fls. 1.740-1.755.

<sup>3</sup> Fls. 1.761-1.772.

<sup>4</sup> Fls. 1.783-1.786.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

***É o relatório.***

Defiro os benefícios da justiça gratuita à apelante apenas para o processamento deste recurso.

No mérito, o recurso não merece provimento.

No caso, trata-se de ação de exigir contas ajuizada pelo Município de Itapevi em face de INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO MISSÃO AMOR – IRMA. Aduz o Município, em sua exordial, que, no ano de 2018, as partes celebraram o Termo de Fomento nº 001/2018, visando à prestação de serviços regulares de proteção social de média complexidade para atendimento de pessoas em situação de rua. Relata que, em 2019, houve a celebração do 1º aditamento, sendo prorrogado por mais 12 meses a prestação do serviço ofertado, com estipulação de pagamento mensal de R\$ 12.000,00 e anual de R\$ 144.000,00, sendo aprovada a prestação de contas. Com a celebração do 2º aditamento, houve o pedido de majoração da parcela mensal para R\$ 17.000,00, ocasião em que se apuraram irregularidades, posteriormente sanadas. Entretanto, após análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2020, constataram-se irregularidades. Requer que seja determinado que a ré realize a prestação de contas e, se apurada irregularidade, seja condenada ao ressarcimento ao erário.

Como é sabido, a ação de exigir contas consiste em um procedimento bifásico. A primeira fase tem por objetivo declarar a existência ou inexistência do dever de prestar contas, condenando o réu a fazê-lo, se for o caso. Na segunda fase, julgam-se as contas prestadas e declara-se a existência de saldo credor ou devedor, com a consequente condenação do devedor ao seu pagamento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

E, no caso, por meio de decisão já transitada em julgado<sup>5</sup>, foi reconhecido o dever a ré, ora apelante, a prestar contas no que se refere ao Termo de Fomento nº 001/2018 e seus aditamentos, especificamente em relação ao período de 2020, sendo determinada a realização de prova pericial contábil, sendo que a discussão sobre o dever, ou não, da apelante de prestar contas resta precluso.

E, analisando os elementos coligidos aos autos, bem como os documentos fornecidos pela apelante, o I. Perito, refazendo a prestação de contas do período de 01 de fevereiro de 2020 a 31 de janeiro de 2021, concluiu que *“a prestação de contas apresentada pela Requerida foi deficitária em questão de documentos comprovando os gastos apresentados na conta corrente da Caixa Econômica Federal. Refeita a Prestação de contas com os documentos acostados aos autos, apuramos que há um saldo a ser restituído pela Requerida ao Requerente no montante de R\$ 202.575,53 (duzentos e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), demonstrados nos Anexo V ao XVI”*.<sup>6</sup>

E, apesar da apelante ressaltar que as conclusões do laudo pericial não devem ser tomadas como verdade absoluta, é certo que o perito é profissional de confiança do juízo, e as conclusões apresentadas em seu laudo não foram suficientemente refutadas pela parte para justificar o afastamento de suas considerações técnicas, que foram, inclusive, submetidas ao crivo do contraditório.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença, que julgou procedente o pedido.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos ao Município para o montante de 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

<sup>5</sup> Fls. 1.535-1.537.

<sup>6</sup> Fls. 1.598-1.606.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Pelo exposto, por meu voto, proponho que seja *NEGADO PROVIMENTO* ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**  
Relator  
(Assinatura eletrônica)